

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano LXXXIV • Nº 236

Poder Legislativo

Recife, sábado, 29 de dezembro de 2007

# Finanças avalia 272 proposições este ano

## Aprovação da LOA e do PPA 2008-2011 receberam atenção especial

O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2008 e o que define o Plano Plurianual (PPA) 2008-2011 foram algumas das matérias apreciadas pela Comissão de Finanças, no ano de 2007. No total, o colegiado recebeu 272 proposições para avaliar no período. Dessas, 174 receberam parecer favorável, 12 foram rejeitadas, 23 tiveram a tramitação interrompida por apresentarem vícios de inconstitucionalidade e outras 63 continuam em análise.

Foram realizadas 34 reuniões ordinárias, quatro extraordinárias e três audiências públicas. Nas audiências, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), houve a apresentação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2006 e do 1º e do 2º Quadrimestres de 2007, pelo secretário da Fazenda do Estado, Djalmo Leão. No mês de novembro, o grupo ainda promoveu, em parceria com os deputados federais Paulo Rubem Santiago (PT/PE) e Luiza Erundina (PSB/SP), um debate sobre a inclusão de metas sociais na LRF.

Durante o ano, vários secretários estaduais, gestores e representantes de poderes ou órgãos públicos foram convidados para prestar esclarecimentos sobre projetos em tramitação. Os parlamentares ainda apreciaram as 604



RINALDO MARQUES

**DEBATE** - Colegiado promoveu diversas reuniões e ouviu explicações de representantes do Poder Executivo sobre matérias que estavam em tramitação

emendas apresentadas por parlamentares ao PPA 2008-2011, as dez sugeridas à LDO e 902 à LOA. Outro assunto importante foi a aprovação do parecer prévio das contas do governador relativas ao ano de 2006, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Do total de 272 matérias recebidas pela Comissão, 128 eram de autoria do Poder Executivo, quatro do Tribunal de Contas do Estado (TCE), seis do

Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e outras 134 de iniciativa de parlamentares, Comissões Permanentes ou da Mesa Diretora da Alepe. Os temas comércio, defesa da cidadania, questões administrativas e educação foram os mais enfocados nas proposições de iniciativa do Poder Legislativo.

Para o presidente da Comissão, deputado Geraldo Coelho (PTB), o período foi "profícuo", com a discussão de pro-

postas de interesse da população. "Obtivemos soluções equilibradas, rápidas, consensuais graças à competência e participação dos deputados e dos auxiliares da Comissão. O trabalho foi feito pensando sempre no Estado. Isso me conforta e estimula a continuar exercendo uma vida política correta. Não temos nada a lamentar, somente a comemorar e pensar na continuidade do trabalho", salientou.

### Números

272	proposições analisadas
174	matérias aprovadas
12	projetos rejeitados
23	tiveram a tramitação interrompida
63	continuam em análise
34	reuniões ordinárias
4	reuniões extraordinárias
3	audiências públicas

Fonte: Comissão de Finanças

## Leis

### LEI Nº 13.388, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

**EMENTA:** Obriga os Hospitais Públicos e Privados, com atendimento de urgência, a afixarem placa informativa sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre).

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do artigo 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º Os hospitais públicos e privados situados no Estado de Pernambuco, que possuam atendimento de urgência, ficam obrigados a afixarem placa ou cartaz com informações sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre).

**Parágrafo Único.** O cartaz ou a placa deverá ser afixado em local visível, nos setores de emergência dos hospitais.

Art. 2º A placa ou o cartaz de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

- I – quem tem direito a receber o seguro;
- II – o prazo para requerer o pedido de indenização;
- III – os valores do seguro obrigatório;

a) em caso de morte;

b) em caso de invalidez permanente;

c) em casos que ensejem o reembolso de despesas médicas e hospitalares;

IV – o endereço eletrônico e o número de telefone da central de atendimento DPVAT da FENASEG ou outro órgão ou entidade que vier a substituí-la no fornecimento das informações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco,  
em 27 de dezembro de 2007.**

**GUILHERME UCHÔA**  
Presidente

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE  
AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ.**

**REPUBLICADA**

### LEI Nº 13.389, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

**EMENTA:** Regulamenta o funcionamento de estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzeamento artificial e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do artigo 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º Deverão os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de bronzeamento artificial no Estado de Pernambuco providenciar e garantir:

I – ambientes para instalação de câmaras de bronzeamento artificial, específicos e exclusivos, que atendam às exigências que visem manter adequadas condições de salubridade, de proteção à saúde do trabalhador, de estabilidade da fonte de energia elétrica e de conforto ambiental;

II – a aquisição de câmaras de bronzeamento artificial mediante a apresentação, por parte dos fabricantes, fornecedores ou distribuidores, de documentos que comprovem a obtenção de registros, ou a isenção dos mesmos, junto ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde;

III – manter, no interior das dependências dos estabelecimentos, instruções de uso destes equipamentos de embelezamento, impressas em português, visando propiciar sua consulta por parte dos profissionais, das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, por parte dos clientes;

IV – estabelecer rotinas de limpeza e de desinfecção nas câmaras de bronzeamento artificial, adotando-se para este fim os termos do Manual de Processamento de Artigos e Superfícies, do Ministério da Saúde, ou de instrumento regulador que vier a substituí-lo;

V – estabelecer um rigoroso cronograma de manutenção preventiva das câmaras de bronzeamento artificial que, no mínimo, obedecerá a periodicidade recomendada, por escrito, pelos fabricantes, fornecedores ou distribuidores das câmaras de bronzeamento artificial, sendo que torna-se obrigatório registrar, em instrumentos próprios dos estabelecimentos, a realização de todos os procedimentos de manutenção preventiva e de consertos ou reparos;

VI – somente poderão operar as câmaras de bronzeamento artificial profissionais previamente treinados para tal finalidade, sendo obrigatório manter os comprovantes de treinamento no interior das dependências dos estabelecimentos, para averiguação das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, pelos clientes;

## PODER LEGISLATIVO

**Mesa Diretora:** Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Izaías Régis; 2º Vice-Presidente, Deputado Ciro Coelho; 1º Secretário, Deputado João Fernando Coutinho; 2º Secretário, Deputado Raimundo Pimentel; 3º Secretário, Deputado Sérgio Leite; 4º Secretário, Deputado Henrique Queiroz. **Procuradoria Geral,** Ismar Teixeira Cabral (procurador-geral); **Superintendência Geral,** Paulo César Menezes Teixeira (Superintendente-geral); **Assistência Legislativa,** Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente Chefe); **Superintendência Administrativa,** Adriana Alves Araújo (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos,** Karla de Fátima Mendes Vieira (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica,** Bráulio José de Lira C. Torres; **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira,** Marcelo Cabral e Silva (Superintendente); **Cerimonial,** Francklin Bezerra Santos (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional,** Aldo Mota (Assistente Médico); **Assistência de Segurança Legislativa,** Coronel Ricardo Ferreira de Lima (Assistente Chefe); **Escola do Legislativo,** Jurandir Bezerra Lins (Assistente Educacional); **Auditagem,** Gildo Dantas Correia de Góis (Auditor-chefe); **Assistência de Comunicação Social,** Cláudia Lucena (Assistente de Comunicação Social); **Chefe de Departamento de Imprensa,** Marconi Glauco; **Editora:** Andréa Tavares; **Redatores:** Antônio Azevedo, Fernanda Rodrigues, Larissa Rodrigues, Renata Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera, Carlos Oliveira, João Bitta, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio e TV:** Ana Lúcia Lins; **Repórteres:** Carolina Flores, Rosângela Almeida, Silvana Fonseca e Verônica Barros; **Operadores de Som:** Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezo Ramos; **Estagiários:** Andréa Neves, Hortência Cecílio, Priscilla Aguiar, Rodrigo Ferreira e Solange Mendonça; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail:** [dimprensa@alepe.pe.gov.br](mailto:dimprensa@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet** <http://www.alepe.pe.gov.br>

VII – os estabelecimentos que prestam serviços de bronzeamento artificial deverão manter Livros de Registro de Ocorrências e Cadastro de Clientes Atendidos, o último organizado na forma de fichas individuais, contendo no mínimo os seguintes registros:

- a) - identificação dos clientes: nome completo, idade, sexo, endereço;
- b) - termo de consentimento do cliente, em conformidade com o artigo 7º da presente Lei;
- c) - cópia do relatório da avaliação médica de que dispõe o artigo 5º da presente Lei;
- d) - nomes completos dos profissionais médicos aludidos no artigo 5º da presente Lei, com seus respectivos números no CRM;
- e) - datas de atendimentos dos clientes.

Art. 2º Nos estabelecimentos que prestam serviços de bronzeamento artificial, os proprietários e os responsáveis somente poderão atender clientes se submetidos à avaliação médica, antes do início da execução das sessões de bronzeamento artificial.

Art. 3º Na avaliação médica, antes do início da execução das sessões de bronzeamento artificial em quaisquer estabelecimentos, de saúde ou não, deverão os profissionais médicos, no mínimo, registrar:

- I – antecedente familiar e/ou pessoal de câncer de pele;
- II – história pessoal de queimadura solar e/ou efélides (sardas) na face e/ou ombros;
- III – nevos (pintas) melanócitos múltiplos;
- IV – pele clara que apresente incapacidade de ficar bronzeada após a exposição ao sol em praias e/ou piscinas;
- V – doenças autoimunes;
- VI – gravidez;
- VII – uso de medicamentos fotossensibilizantes;
- VIII – outras contra-indicações a critério médico.

Art. 4º Após a avaliação de que trata o “caput” do artigo 3º desta Lei, os profissionais médicos deverão fornecer aos seus clientes, por escrito, relatório de avaliação médica sucinto que contenha:

- I - data, assinatura e número de inscrição no CRM do profissional;
- II - informações objetivas que atestem que os clientes não se enquadram em uma ou mais das situações de risco mencionadas nos Incisos I a VIII, do artigo 3º desta Lei.

**Parágrafo Único.** A avaliação de que trata o “caput” deste artigo terá validade máxima de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta Lei somente poderão prestar serviços de bronzeamento artificial aos clientes que apresentarem relatório de avaliação médica, contendo informações objetivas de que estes clientes não se enquadram em uma ou mais das situações de risco mencionadas nos Incisos I a VIII, do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata esta Lei, além das exigências anteriormente estabelecidas, deverão, obrigatoriamente, solicitar a seus clientes que tomem ciência e assinem o Termo de Consentimento do Cliente, onde deverá constar:

- a) – nome;
- b) - data de nascimento;
- c) - documento de identidade;
- d) – endereço;
- e) - informação de que se submeteu a avaliação médica, tendo sido constatado que não se inclui nas situações de risco, descritas no artigo 4º da presente Lei;
- f) - local e data;
- g) - assinatura do cliente.

Art. 7º Os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Lei que, por qualquer forma ou meio de comunicação, diretamente ou através de prepostos, fizerem veicular peças publicitárias, deverão informar clara e adequadamente sobre a natureza dos serviços prestados e dos produtos empregados, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança e do bem estar dos indivíduos.

**Parágrafo Único.** A veiculação de peças publicitárias, por qualquer forma ou meio de comunicação, que induzam ou estimulem a execução de procedimentos de bronzeamento artificial, cujo teor enfatize ser esta uma prática inócua que não requer prévia avaliação médica, tipificará o fato da publicidade enganosa.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, a prescrição, a indicação e a execução de procedimentos que envolvam o emprego de raios ultravioleta com finalidades terapêuticas somente poderá se dar no interior das dependências de estabelecimentos de saúde sob responsabilidade médica.

Art. 9º O não cumprimento do estabelecido na presente Lei constituirá infração à legislação sanitária vigente e à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo do disposto nos demais diplomas legais vigentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

**Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco,  
em 27 de dezembro de 2007.**

**GUILHERME UCHÔA**  
Presidente

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É  
DE AUTORIA DA DEPUTADA TEREZA LEITÃO.**

**REPUBLICADA**

### LEI Nº 13.390, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

**EMENTA:** Declara de Utilidade Pública a Associação Beneficente Criança-Cidadã – ABCC e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do artigo 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública a Associação Beneficente Criança-Cidadã, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 05.994.449/0001-36, com sede à Rua Luiz Carlos Guilherme, nº 575, Cordeiro, Recife-PE.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco,  
em 27 de dezembro de 2007.**

**GUILHERME UCHÔA**  
Presidente

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE  
AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHÔA.**

**REPUBLICADA**

### LEI Nº 13.391, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

**EMENTA:** Autoriza a criação da entidade fechada de previdência privada complementar e de plano de benefícios para Deputados e Servidores Públicos não Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do artigo 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DA ENTIDADE E SEUS FINS**

Art. 1º A Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco fica autorizada a constituir entidade fechada de previdência privada complementar e plano de benefícios para os Deputados e Servidores Públicos não Efetivos, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPEPREV, sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, vinculada ao Poder Legislativo, com autonomia administrativa e financeira, e sede e foro na Capital do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A entidade e o plano de benefícios reger-se-ão pela presente Lei, pelo Estatuto e pelo Regulamento do Plano de Benefícios relativo ao seu e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes.

Art. 3º O prazo de duração da entidade é indeterminado.

**CAPÍTULO II  
DO OBJETO**

Art. 4º A entidade tem por objeto a concessão e a manutenção de benefícios previdenciários previstos no artigo 10, mediante contribuição de seus participantes e da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, esta como patrocinadora.

**Parágrafo Único.** O plano de que trata esta Lei terá caráter facultativo, contributivo e suplementar aos respectivos benefícios assegurados pelo Regime de Previdência ao qual o Deputado e o Servidor Público não Efetivo esteja obrigatoriamente vinculado, observado o disposto nesta Lei e os padrões mínimos fixados pelos órgãos reguladores e fiscalizadores do regime de previdência complementar.

**CAPÍTULO III  
DOS MEMBROS DA ALEPEPREV**

Art. 5º São membros da entidade:

I – os participantes;  
II – os dependentes, na forma do artigo 8º desta Lei; e  
III – a patrocinadora – Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

**Parágrafo Único.** O participante e seus dependentes em gozo de benefício serão denominados de assistido.

**SEÇÃO I  
DOS PARTICIPANTES**

Art. 6º Poderá figurar como Participante da ALEPEPREV:

I – o Deputado Estadual inscrito no plano, no exercício do mandato;

II – o Deputado Estadual inscrito no plano que perder o mandato ou licenciado para exercer cargo ou função pública;  
III – a Pessoa Física inscrita no plano que mantenham vínculo empregatício com a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, excetuando-se os servidores titulares de cargo efetivo; e

IV – a Pessoa Física inscrita no plano que cessar o vínculo com a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco;

**Parágrafo Único.** O parlamentar ou o servidor que se encontrar, respectivamente, na condição prevista nos incisos II ou IV deste artigo poderão manter a inscrição no Plano nas condições previstas na legislação de regência das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 7º Para figurar na condição de participante o parlamentar e o empregado de que trata esta Lei, deverá formalizar sua adesão ao plano, vertendo a respectiva contribuição.

**Parágrafo Único.** Aos participantes enquadrados nos incisos II e IV do artigo 6º é facultada a manutenção da contribuição extraordinária a cargo da Patrocinadora para cobertura do serviço passado.

**SEÇÃO II  
DOS DEPENDENTES**

Art. 8º Para fins desta Lei, são dependentes do participante:

I – o cônjuge ou o convivente; e  
II – o filho menor de 21 anos ou inválido, aos quais se equiparam o enteado ou filho do convivente.

Art. 9º Somente terá direito ao benefício o dependente previamente inscrito no Plano.

**CAPÍTULO IV  
DOS BENEFÍCIOS**

Art. 10. São assegurados os seguintes benefícios aos participantes e seus dependentes:

I – renda mensal de aposentadoria voluntária;  
II – renda mensal de aposentadoria por invalidez permanente; e  
III – renda mensal de pensão por morte.  
Art. 11. Resolução da Assembléia aprovará os respectivos planos de custeio e de benefícios, o qual devera ser elaborado por consultoria atuarial especializada, com observância às disposições legais das Leis Complementares nºs. 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 12. A renda mensal de aposentadoria voluntária de que trata o inciso I, do artigo 10 será devida ao deputado ou servidor que se inscrever no plano e que cumpra os seguintes requisitos de elegibilidade, observado o disposto no §2º deste artigo:

I – requerer;

II – estiver em gozo de benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual esteja obrigatoriamente vinculado;

III – tiver cessado o vínculo com a patrocinadora;

IV – estiver em dia com as contribuições para o plano;

V – tiver 60 (sessenta) meses de contribuição para o Plano no caso de participante que se inscrever até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente e 120 (cento e vinte) meses no caso de participante que se inscrever após decorrido o referido prazo, observado o disposto no §1º;

VI – tiver, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade; e

VII – atender a todos os requisitos exigidos pelo regulamento do e pela legislação vigente.

§1º Os parlamentares que se elegerem após a vigência desta Lei bem como os servidores que forem admitidos também após a vigência desta Lei ficam sujeito à carência de 60 (sessenta) meses de contribuição para o plano, além de cumpridas os demais requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do caput.

§2º Para os benefícios de renda mensal de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, aplicam-se somente os requisitos de elegibilidade previstos nos incisos I, II e VII do caput.

Art. 13. Para os benefícios decorrentes de invalidez e morte, o regulamento do plano deverá assegurar a contratação, através de uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, um capital destinado a cobrir os riscos atuariais.

§1º O capital segurado será limitado ao montante das contribuições vincendas do participante e da patrocinadora previstas nos incisos I e II do artigo 18, vigentes na data de sua contratação, atualizadas pela rentabilidade dos investimentos obtida no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior à referida data.

§2º No início de vigência do plano de benefícios as contribuições referidas no §1º serão atualizadas pela variação do INPC mais juros de 6% ao ano pelo tempo que falta para o participante se tornar elegível a renda mensal de aposentadoria voluntária.

§3º O capital contratado comporá as rendas mensais de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte na forma estabelecida no regulamento do plano.

Art. 14. O valor da renda mensal dos benefícios previstos no artigo 10 deverá ser calculado observado o montante das contribuições vertidas pelo participante e pela patrocinadora acrescido do resultado dos investimentos e, se for o caso, também do capital contratado conforme previsto no artigo 13 .

Art. 15. A condição de dependente deverá subsistir quando do evento gerador do benefício de renda mensal de pensão por morte, não se admitindo inscrição em face de condição superveniente.

Art. 16. Cessa o pagamento do benefício de renda mensal de pensão por morte em relação ao cônjuge ou convivente que contrair núpcias ou constituir nova união estável, bem como o filho ou que atingir a idade prevista no inciso II do artigo 8º.

Art. 17. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos no regulamento do plano.

**CAPÍTULO V  
DAS FONTES DE RECEITAS E SUAS APLICAÇÕES**

Art. 18. São fontes de receitas para a cobertura da renda mensal de aposentadoria voluntária:

I – contribuição normal mensal do participante em percentual previsto anualmente no plano de custeio, incidente sobre o subsídio mensal do parlamentar e sobre a remuneração mensal do servidor, inscritos no plano;

II – contribuição normal mensal do Poder Legislativo, efetuada paritariamente com o participante que mantém vínculo com o patrocinador;

III – contribuições extraordinárias do Poder Legislativo efetuada para dar cobertura ao serviço passado dos participantes que ingressarem no plano de benefícios no prazo previsto no artigo 23.

IV – contribuições facultativas dos participantes, a título de aporte, sem contrapartida do Poder Legislativo;

V – contribuição mensal do participante que cessar o vínculo com a Patrocinadora, e optar por manter sua inscrição no Plano vertendo a sua contribuição e a da patrocinadora incidente sobre os valores previstos no inciso I;

VI – contribuição dos aposentados e pensionistas, quando for o caso, sobre o seu benefício mensal;

VII – os recursos financeiros e patrimoniais, de qualquer natureza e origem, que forem destinados ao plano ou por direito lhe pertencerem;

VIII – as receitas patrimoniais e financeiras; e

IX – as receitas decorrentes de suas atividades.

Art. 19. São fontes de receitas para a cobertura das rendas mensal de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte:

I – contribuição do participante correspondente ao prêmio pago para cobertura do capital pactuado junto a uma sociedade seguradora contratada pela entidade;

II – a contribuição da patrocinadora correspondente a 50% do prêmio pago para cobertura do capital pactuado junto a uma sociedade seguradora contratada pela entidade;

**Parágrafo Único.** A contribuição prevista no inciso I deste artigo corresponde ao prêmio pago pela cobertura do capital segurado na forma prevista no §1º do artigo 13 e será anualmente revista em função do valor ajustado do capital, da idade do participante ou dependente e do tempo faltante para a concessão do benefício de renda mensal de aposentadoria voluntária.

Art. 20. A Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco contribuirá em valores iguais aos previstos no artigo 18 para os participantes com vínculo com a patrocinadora.

**Parágrafo Único.** É vedada a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco assumir encargos adicionais para o financiamento do plano de benefício, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 21. A alíquota de contribuição prevista no artigo 18 será anualmente revista, mediante avaliação atuarial.

Art. 22. Será assegurado pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco aos Deputados Estaduais no exercício de mandato na data de vigência desta Lei, para fins de benefícios, o custeio do tempo de mandato eletivo retroativo a 12 (doze) anos ininterruptos ou não, denominado serviço passado, conforme plano de custeio elaborado por consultoria atuarial especializada, observado o disposto no artigo 23.

Art. 23. O direito a que se refere o artigo 22 somente será exercido pelo Deputado Estadual que promover sua inscrição no plano de benefícios até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Art. 24. Será assegurado, pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, ao Servidor Público não Efetivo no exercício de suas atividades na data de vigência desta lei, para fins de benefícios, o custeio do tempo de serviço anterior a sua inscrição no plano, prestado ao legislativo na qualidade de empregado, denominado também como serviço passado, limitado a 144 (cento e quarenta e quatro) meses ininterruptos, desde que este promova sua inscrição no mesmo prazo previsto no artigo 23.

**Parágrafo Único.** Será computado também, nas condições previstas no caput, como serviço passado o mandato eletivo do servidor Público não Efetivo, ex-deputado estadual, exercido anteriormente a sua admissão na Assembléia Legislativa, desde que não superior a 12 (doze) anos.

Art. 25. O valor das obrigações atuariais do serviço passado correspondente ao mandato eletivo previsto no artigo 22 e ao tempo de serviço anterior do empregado previsto no artigo 24, será integralizado na forma estabelecida em Nota Técnica Atuarial elaborada por consultoria atuarial especializada, pelo Poder Legislativo.

Art. 26. A despesa administrativa da entidade será custeada pela Patrocinadora e pelos participantes e assistidos, conforme alíquota definido no Plano de Custeio anual, incidente sobre o subsídio do parlamentar e sobre a remuneração do servidor.

**CAPÍTULO VI  
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 27. As reservas e disponibilidades do plano serão aplicadas tendo em vista o interesse social, a segurança, a manutenção do valor real do patrimônio e a obtenção de rentabilidade satisfatória, para cumprimento das finalidades de sua criação.

Art. 28. Os recursos disponíveis do plano serão aplicados em inversões rentáveis, na forma na política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

**CAPÍTULO VII  
DO PATRIMÔNIO**

Art. 29. Constituem patrimônio do plano :

I – os bens móveis e imóveis, os direitos e outros valores pertencentes ao plano e os que ao seu patrimônio se incorporarem;

II – a doação, o legado e os bens provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 30. O patrimônio do Plano e da entidade é autônomo e, portanto, desvinculado de quaisquer obrigações assumidas pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

**CAPÍTULO VIII  
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO I  
DA ESTRUTURA DA ALEPEPREV**

Art. 31. São órgãos da entidade:

I – o Conselho Deliberativo;  
II – o Conselho Fiscal; e  
III – Diretoria Executiva.

Art. 32. Os ocupantes dos cargos do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal não receberão remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 33. As reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão realizadas na sede da entidade.

**SEÇÃO II  
DO CONSELHO DELIBERATIVO**

Art. 34. O Conselho Deliberativo é constituído por 6 (seis) membros e igual número de suplentes dentre os participantes e assistidos, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução e com garantia de estabilidade, sendo:

I – 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, representantes da Assembléia Legislativa, indicados pela Patrocinadora;

II – 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, eleitos diretamente e pelos participantes e assistidos.

**Parágrafo Único.** A substituição de qualquer dos membros do Conselho Deliberativo se dará por eleição.

Art. 35. O Conselho Deliberativo terá um presidente e vice-presidente, indicados pela Assembléia Legislativa, dentre um dos seus representantes.

§1º O vice-presidente substituirá o presidente do Conselho Deliberativo em sua ausência ou impedimento.

§2º O presidente do Conselho Deliberativo terá o voto de desempate nas decisões do Conselho.

§3º Compete ao presidente do Conselho Deliberativo convocar e presidir as reuniões.

Art. 36. O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

I – ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, por convocação de seu Presidente;

II – extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação do seu Presidente, do Conselho Fiscal ou de um terço dos seus componentes.

**Parágrafo Único.** A convocação do Conselho Deliberativo far-se-á mediante comunicação a seus membros.

Art. 37. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

**Parágrafo Único.** A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pela Assembléia Legislativa.

#### SEÇÃO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 38. A Diretoria Executiva terá poderes de administração para a prática de todos os atos e a realização de todas as operações que se relacionarem com as finalidades da entidade e será composta por três diretores conforme definido no seu estatuto.

Art. 39. Competem à Diretoria Executiva, especialmente, as seguintes atribuições:

I – distribuir entre seus membros as tarefas que lhe competem;

II – executar os procedimentos necessários ao atendimento da finalidade do plano, de acordo com as diretrizes do Conselho Deliberativo, das demais normas internas e, especialmente, da legislação aplicável;

III – elaborar todos os estudos, pareceres, processos, documentos, relatórios e afins solicitados pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, podendo para tanto se valer de consultorias externas e de outras prestadoras de serviços que se fizerem necessárias;

IV – elaborar e assinar o Balanço Patrimonial, Balancetes e Demonstrativos de Resultados, relativos ao Plano de Benefício administrado pela entidade;

V – fornecer às autoridades competentes, sempre que lhes forem solicitadas, as informações previstas na legislação aplicável, sobre os assuntos do plano e da entidade;

VI – submeter à aprovação do Conselho Deliberativo, o plano anual de operações e proposta orçamentária para a entidade e para o Plano de Benefício;

VII – submeter à aprovação do Conselho Deliberativo os planos de custeio, a política de investimentos e os planos de alocação dos recursos do Plano de Benefício, inclusive eventuais alterações;

VIII – submeter à aprovação do Conselho Deliberativo as alterações deste Estatuto e do Regulamento;  
IX – aprovar os quadros e as lotações do pessoal da entidade, bem como o respectivo plano de cargos e salários;

X – aprovar o plano de contas do Plano de Benefício e suas alterações;

XI – apreciar recurso dos atos dos prepostos ou empregados da entidade;

XII – elaborar o regimento eleitoral e organizar e executar o processo para a eleição dos representantes dos participantes e Assistidos como membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 40. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade na Patrocinadora;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

#### SEÇÃO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 41. O Conselho Fiscal é constituído por 4 (quatro) membros efetivos e igual numero de suplentes, dentre os participantes e assistidos, para um mandato de 4 (quatro) anos, vedada à recondução, sendo:

I – 2 (dois) membros, e seus respectivos suplentes, representantes da Assembléia Legislativa, indicados pela patrocinadora;

II – 2 (dois) membros, e seus respectivos suplentes, eleitos diretamente pelos participantes e assistidos.

§1º O presidente do Conselho Fiscal e seu respectivo suplente serão escolhidos, dentre os seus membros, pelos membros representantes dos participantes e assistidos, por ocasião da posse de cada novo membro.

§2º Em caso de empate na escolha para Presidente do Conselho Fiscal, assumirá o cargo o membro mais idoso.

Art. 42. Competem ao Conselho Fiscal, especialmente, as seguintes atribuições:

I – examinar e emitir parecer sobre os balancetes;

II – emitir parecer sobre o Balanço Patrimonial do Plano de Benefício, bem como sobre o relatório anual e a prestação de contas da Diretoria Executiva;

III – apontar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

IV – examinar, a qualquer época, os livros e documentos fiscais do Plano de Benefício administrado pela entidade.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A estrutura administrativa da entidade e as normas de seu funcionamento adequar-se-ão às disposições constitucionais relativas ao órgão regulador, mediante proposta da Diretoria Executiva, aprovada pelo Conselho Deliberativo e submetida à Assembléia Legislativa.

**Parágrafo Único.** É facultada a Assembléia Legislativa a cessão de pessoal à entidade, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

Art. 44. O Plano Previdenciário terá previsão no orçamento da Assembléia Legislativa para o exercício de 2008, e correrão por conta da dotação orçamentária na ação 2844 – Previdência Parlamentar, na natureza da despesa 31.90.13 – Obrigações Patronais, para a instituição do disposto nesta Lei.

Art. 45. Observado o disposto no artigo 11 desta Lei Complementar, a Resolução de que trata o artigo deverá aprovar o estatuto da entidade e o regulamento do plano de benefícios.

Art. 46. O aposentado investido em novo mandato de Deputado Estadual terá recalculado, ao final do mandato, o valor de seu benefício em função das contribuições feitas por ele e pela patrocinadora, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. Os dispêndios necessários à implementação da entidade disciplinada e do plano de benefícios previstos nesta Lei correrão por conta das dotações consignadas ao Orçamento da Assembléia Legislativa para o exercício de 2008.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

**Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco,  
em 27 de dezembro de 2007.**

**GUILHERME UCHÔA**  
Presidente

**REPUBLICADA**

## Atos

### ATO Nº 789/07

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 041/2007, do Deputado Alberto Feitosa, **RESOLVE**: exonerar **JULIANO BRENO FERREIRA AZEVEDO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL - ASC, tendo seus efeitos a partir ao dia 02 de janeiro de 2008, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

**Sala Torres Galvão, 28 de dezembro de 2007.**

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

### ATO Nº 790/07

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 420/2007, do Deputado Soldado Moisés, **RESOLVE**: exonerar **CARLA ROBERTA DE MENEZES SARAIVA**, do cargo em comissão de Secretária Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **DEMÓSTENES ANTUNES LIMA**, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 50% (cinquenta por cento), a partir de 2º de janeiro de 2008, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

**Sala Torres Galvão, 28 de dezembro de 2007.**

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

### ATO Nº 791/07

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 315/2007, do Deputado Augusto César Filho, **RESOLVE**: exonerar **ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **EMANUEL LUCENA FERNANDES**, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 119,97% (cento e dezenove vírgula noventa e sete por cento), a partir de 2º de janeiro de 2008, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

**Sala Torres Galvão, 28 de dezembro de 2007.**

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

### ATO Nº 792/07

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 448949-CA/2007, do Deputado Coronel José Alves, **RESOLVE**: exonerar **MANOEL ALVES DA SILVA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL – SPC, nomeando para o referido cargo, **ANGELINA DE PAULA LOPES AYRES**, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir de 2º de janeiro de 2008, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

**Sala Torres Galvão, 28 de dezembro de 2007.**

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

### ATO Nº 793/07

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 042/2007, do Deputado Alberto Feitosa, **RESOLVE**: nomear **CLÉCIO BARBOSA DA SILVA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 47,50%(quarenta e sete vírgula cinquenta por cento), a partir de 02 de janeiro de 2008, nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pelas Leis nº 12.347/03 e 13.185/07.

**Sala Torres Galvão, 28 de dezembro de 2007.**

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

## Parecer de Comissão

### Parecer Nº 1286/2007

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 406/2007, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Altera a tributação do ICMS relativa à operação realizada com embalagens para margarina ou creme vegetal.

Art. 1º A partir de 01 de dezembro de 2007, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a permitir ao estabelecimento fabricante de margarina ou creme vegetal, produtos beneficiados com redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a manutenção integral do crédito fiscal relativo às aquisições de embalagens de até 500 g (quinhentos gramas) destinadas ao acondicionamento dos mencionados produtos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Antônio Figueirôa**  
Deputado

**Sala da Comissão de Redação de Leis,  
em 19 de dezembro de 2007.**

**Presidente: Antônio Figueirôa.**  
**Relator : Antônio Figueirôa.**  
**Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Antônio Figueirôa, Bringel, Elias Lira.**

**REPUBLICADO**